



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 20 de maio de 2025.

À Comissão de Finanças e Orçamento
Ref.: Projeto de Lei nº. 23/2025 do Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO**

Em 23 / 05 / 25
às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Jago

Responsável

PARECER JURÍDICO

O vereador Emanuel Venzo, membro Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 23/2025, de autoria do vereador Rosenildo Borges, que dispõe sobre a cobrança simbólica de ingresso para os shows realizados na Expobel.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que o Município pode legislar sobre matéria de interesse local.

No entanto, não obstante os elevados propósitos de seu autor e a grande importância da matéria, o texto da propositura cria obrigação ao Poder Executivo na fixação de valor de ingresso nos shows da feira de exposição Expobel.

Entendemos que não se pode criar obrigações de fazer ao Executivo, eis que cabe ao mesmo a iniciativa de projetos de lei que disponha sobre organização administrativa, conforme prevê o inciso IV do § 1º do art. 40 da Lei Orgânica:

Art. 40 –

§ 1º. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao

je



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

É o que ocorre no projeto em comento, pois impõe condutas à Administração Pública, privando o administrador público da possibilidade de agir segundo os critérios de oportunidade e conveniência, qual seja, a de isentar ou de cobrar ingressos e na definição do seu valor, de acordo com a sua análise.

Tal disposição interfere na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, em virtude do exposto, entendo estar presente vício de iniciativa quanto ao texto apresentado no Projeto de Lei nº. 23/2025, opina-se contrariamente à tramitação, eis que eivado de inconstitucionalidade formal, destacando-se que cabe às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa o soberano juízo quanto à matéria em apreço.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon

Advogado da Câmara Municipal
de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868

CNPJ: 78.686.557/0001-15

franciscobeltrao.pr.leg.br



Telefone: (46) 2601-0410

Instagram: @camarabeltrao